



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.505 - RS (2012/0180705-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
AGRAVADO : TATIANA TEREZINHA ANTONINI TORRES
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO DESCONSTITUTIVO DE SENTENÇA QUE PROMOVERA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA. NÃO HOUE AFRONTA AOS ARTS. 128, 458, II, E 460, DO CPC, E ARTS. 189, 197, 198, 199 e 202 DO CC. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência assente no sentido de que, "*por não haver como se presumir da notificação pública ocorrida (2005) os efeitos nocivos à saúde da população local em decorrência do acidente ambiental, o termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo*" (REsp 346.489/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe de 26/8/2013).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.505 - RS (2012/0180705-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
AGRAVADO : TATIANA TEREZINHA ANTONINI TORRES
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que: (I) não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre os temas necessários à integral solução da lide; e (II) "*quanto aos demais dispositivos supostamente violados – arts. 128, 458, II, e 460, do CPC; e arts. 189, 197, 198, 199 e 202, do CC*", registrou-se que o acórdão "*encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior*" (na fl. 2.032).

Inconformada, a parte agravante pugna pela reforma da decisão em questão. Assim, alega, em suma, violação ao art. 535 do CPC, bem como aos arts. 128, 460 e 458, II, do CPC; e arts. 189, 197, 198, 199 e 202 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.505 - RS (2012/0180705-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E OUTRO(S)**
: **PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA**
AGRAVADO : **TATIANA TEREZINHA ANTONINI TORRES**
ADVOGADO : **TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela parte agravante nas razões recursais, não merece êxito a sua insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis* (nas fls. 2.031/2.035):

"Inicialmente, cumpre salientar não se vislumbrar a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência desse Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Quanto aos demais dispositivos supostamente violados – arts. 128, 458, II, e 460, do CPC; e arts. 189, 197, 198, 199 e 202, do CC –, mas ainda no ensejo da primeira questão enfrentada, deve-se registrar que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Veja-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.

4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores.

Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível dessumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

6. Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC.

1. Contaminação do solo e do lençol freático, ocasionado por produtos químicos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz, na região metropolitana, nas proximidades da cidade de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. **Por não haver como se presumir da notificação pública ocorrida (2005) os efeitos nocivos à saúde da população local em decorrência do acidente ambiental, o termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo** (REsp n. 346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013).

3. Entendimento pessoal no sentido da incidência do regime jurídico do CDC com aplicação do prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 27 do CDC, por se tratar de acidente de consumo que se enquadra, simultaneamente, nos artigos 12 (fato do produto) e 14 (fato do serviço) do CDC.

4. A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.

5. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(AgRg no REsp 1365277/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso.

2. Inviável a incidência da Súmula nº 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedentes.

3. **Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.

4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo.

*(REsp 1346489/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013)*

Portanto, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, segundo orientação deste STJ, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso." (grifo no original)

De todo o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0180705-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 222.505 / RS**

Números Origem: 10900019510 70043355601 70047705413

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO

ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TATIANA TEREZINHA ANTONINI TORRES

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO

ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TATIANA TEREZINHA ANTONINI TORRES

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.